



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 3/23:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio dos Desportos entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto.

Decreto Presidencial n.º 4/23:

Aprova o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a criação de uma Comissão Bilateral.

Decreto Presidencial n.º 5/23:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo relativo à Supressão de Vistos para Passaporte Diplomático e de Serviço.

Decreto Presidencial n.º 6/23:

Aprova o Memorando de Entendimento, no domínio da Mobilidade Juvenil, entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto.

Decreto Presidencial n.º 7/23:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 257/20, de 13 de Outubro, o Decreto Presidencial n.º 155/22, de 16 de Junho, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 8/23:

Estabelece as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano 2023. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 70/22, de 31 de Março.

Havendo a necessidade de implementação e institucionalização de acções conjuntas entre os dois Estados, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio dos Desportos entre a República de Angola e a República Árabe do Egipto, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/23
de 4 de Janeiro

Considerando que a República de Angola pretende desenvolver, com o Governo da República Árabe do Egipto, cooperação no domínio dos Desportos;

ARTIGO 7.º
(Resolução de diferendo)

Qualquer diferendo que surgir entre as Partes, relativo à interpretação ou implementação do presente Protocolo, será resolvido amigavelmente através de consultas, mediação, conciliação, negociação ou outros meios pacíficos à sua escolha.

ARTIGO 8.º
(Vigência e duração)

O presente Protocolo entra em vigor a partir da data em que a Parte Egípcia receba da Parte Angolana notificação escrita sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos para o efeito.

ARTIGO 9.º
(Emendas)

Os programas e actividades específicas deste Protocolo de Cooperação podem ser emendados, por consentimento mútuo das Partes, através da troca de ofícios, por meio de canais diplomáticos. A entrada em vigor da emenda será igualmente regulamentada por troca de correspondência.

ARTIGO 10.º
(Denúncia)

Qualquer uma das Partes poderá denunciar a qualquer momento o presente Protocolo de Cooperação, mediante notificação, por escrito, com 6 (seis) meses de antecedência, através de canais diplomáticos.

Feito no Cairo, aos 30 de Março de 2022, em três exemplares originais, em árabe, português e inglês, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *Tete António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Árabe do Egípto, *Ashraf Sobri* — Ministro da Juventude e Desportos.

(22-9891-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 4/23
de 4 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República Democrática de Timor-Leste, baseadas no respeito mútuo e nos princípios da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de cooperar no domínio económico, comercial, técnico, científico e cultural, em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação interna de ambas as Partes;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo Complementar ao Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a criação de uma Comissão Bilateral, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO
GERAL DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA,
COMERCIAL, TÉCNICA, CIENTÍFICA
E CULTURAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE SOBRE A CRIAÇÃO
DE UMA COMISSÃO BILATERAL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, adiante designados «Partes»;

Desejosos de estabelecer e fortalecer a cooperação em todos os domínios, na base dos princípios do respeito, da igualdade e de benefícios mútuos;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, assinado em Luanda, aos 15 de Outubro de 2002;

Considerando a necessidade do estabelecimento de uma Comissão Bilateral e as vantagens que poderão advir da criação de um quadro jurídico-legal de concertação entre as Partes;

Convencidos de que as consultas entre as Partes favorecerão o desenvolvimento das relações bilaterais e a cooperação sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Protocolo Complementar visa estabelecer um mecanismo de consultas bilaterais ao nível diplomático, a fim de promover e alargar a cooperação económica, comercial, técnica, científica e cultural entre os dois países.

ARTIGO 2.º
(Criação de uma Comissão Bilateral)

Pelo presente instrumento, as Partes instituem uma Comissão Bilateral (adiante designada «a Comissão»), que servirá de quadro de concertação e consultas entre os dois países.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

A Comissão encarregar-se-á, entre outros, do seguinte:

1. Promover e coordenar a cooperação económica, comercial, científica, técnica, social e cultural entre os dois países;
2. Assegurar a aplicação e o acompanhamento dos acordos já concluídos ou a concluir entre as Partes;
3. Avaliar o desenvolvimento da cooperação entre os dois países e propor soluções às dificuldades que possam advir durante a execução de qualquer projecto estabelecido em virtude do presente Protocolo;
4. Criar as condições favoráveis para a realização dos projectos de cooperação;
5. Trocar opiniões em matéria de interesse mútuo, bem como de âmbito internacional.

ARTIGO 4.º
(Composição)

1. A Comissão é composta por membros dos dois Governos respectivos e por peritos.

2. A presidência da Comissão será assumida pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Democrática de Timor-Leste. A presidência poderá ser delegada a outros membros designados para o efeito pelos respectivos Governos.

3. Cada Parte determinará a composição da sua delegação a participar nas reuniões da Comissão.

ARTIGO 5.º
(Subcomissões e Comitês *Ad Hoc*)

1. A Comissão poderá instituir:
 - a) Uma subcomissão encarregue dos assuntos económicos, financeiros e comerciais;
 - b) Uma subcomissão encarregue dos assuntos sociais, culturais, científicos e técnicos.
2. Poderá igualmente criar, se necessário, comitês *ad hoc* para o estudo aprofundado de questões particulares.
3. As subcomissões e os comitês *ad hoc* deverão submeter as suas recomendações à Comissão no fim de cada sessão.

ARTIGO 6.º
(Periodicidade e lugar)

1. A Comissão reunir-se-á periodicamente de dois em dois anos, a pedido de uma das Partes, alternadamente na República de Angola e na República Democrática de Timor-Leste.

2. A data e a agenda serão acordadas por via diplomática, com base nas propostas apresentadas pelas Partes.

3. No final dos trabalhos, a Comissão adoptará um Processo Verbal que deverá ser assinado pelos Co-Presidentes, nos termos do n.º 2 do artigo 4 do presente Protocolo Complementar.

ARTIGO 7.º
(Obrigações financeiras)

1. As despesas de organização dos trabalhos estarão a cargo do país anfitrião.

2. Cada Parte custeará as despesas inerentes à participação dos seus membros às reuniões da Comissão.

ARTIGO 8.º
(Diferendos)

1. Os diferendos que surgirem da interpretação ou aplicação do presente Protocolo Complementar serão resolvidos por meio de consultas directas e negociações entre as Partes.

2. A Comissão é competente para resolver amigavelmente os litígios que emergirem da interpretação ou aplicação dos acordos assinados entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Alcance)

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de maneira a prejudicar outros acordos assinados entre as Partes, nem isentar uma dentre elas de qualquer outra obrigação internacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor e validade)

O presente Protocolo Complementar entrará em vigor na data da recepção da segunda das duas notificações, pela qual uma das Partes informa a outra do cumprimento das suas formalidades legais internas para o efeito.

ARTIGO 11.º
(Validade)

O presente Protocolo Complementar é válido por um período de 6 (seis) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes notificar à outra, por escrito, e por via diplomática, a sua intenção de o denunciar. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 12.º
(Revisão e emendas)

Cada uma das Partes poderá solicitar a revisão ou emenda do presente Protocolo Complementar. Esta revisão ou emenda entrará em vigor nas mesmas condições previstas no artigo 10.º deste Acordo.

Em testemunho do que, os subscritores, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Protocolo Complementar.

Feito em Luanda, aos 29 de Maio de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Assunção A. de Sousa Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, *Zacarias Albano da Costa* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(22-9891-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 5/23
de 4 de Janeiro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Congo, baseadas no respeito mútuo, e nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de estabelecer o quadro jurídico-legal para facilitar a mobilidade dos cidadãos nacionais de cada um dos Países, mediante a isenção recíproca de vistos de entrada para os portadores de passaportes diplomáticos e de serviço;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo relativo à Supressão de Vistos para Passaporte Diplomático e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CONGO RELATIVO À SUPRESSÃO DE VISTOS PARA PASSAPORTES DIPLOMÁTICO E DE SERVIÇO

O Governo da República de Angola, por um lado e o Governo da República do Congo, por outro lado, doravante denominados «Partes»;

No quadro do presente Acordo as Partes comprometem-se em envidar esforços e tomar as medidas necessárias com vista a estreitar as suas relações de amizade, estabelecer e desenvolver relações de cooperação;

Convencidos da necessidade de promover e de facilitar a circulação dos nacionais de ambas as Partes titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço conforme a regulamentação vigente de cada Estado;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os nacionais de ambas as Partes, titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço válidos, podem entrar, permanecer e transitar no território nacional da outra Parte sem exigência de visto, não excedendo a duração de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes mencionados no artigo 1.º, nomeados para prestar serviço nas Missões Diplomáticas e Consulares de uma das Partes, os representantes das Organizações Internacionais no território de uma das Partes, assim como os membros familiares titulares dos passaportes válidos acima mencionados, podem entrar, permanecer e transitar no território durante o período da sua missão.

2. Ao chegar ao território de uma das Partes, as pessoas mencionadas no n.º 1 do presente artigo, devem obter um título de estadia num prazo de 30 (trinta) dias a pedido da Representação Diplomática ou Consular, conforme a legislação do Estado receptor.

ARTIGO 3.º

Em caso de Visto de Estudo, de Trabalho ou de Permanência superior a 90 (noventa) dias, os nacionais de cada Parte, titulares dos passaportes mencionado no presente Acordo, são obrigados a obter um visto conforme as leis e o regulamento vigente no território do Estado receptor.

ARTIGO 4.º

1. As Partes trocarão entre si, espécimes de categorias dos Passaportes Diplomático e de Serviço 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de uma das Partes introduzir alterações nas categorias de passaportes enunciados no presente Acordo, deverá enviar à outra Parte espécimes do novo passaporte trinta (30) dias antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º

Os nacionais de ambas as Partes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte pelos pontos de passagem devidamente assinalados para circulação internacional de passageiros.